

OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

André Blanco Mello

INTRODUÇÃO

Para a realização de um estudo sobre a “interpretação constitucional” é prescindível a análise de conceitos ou idéias que definam com a maior exatidão possível o que seja o Direito Constitucional. Em verdade, parece de bom início realizar qualquer estudo ou interpretação tendo em mente algumas concepções-base de teoria, ciência e prática do conhecimento jurídico e político. Dessa forma, o conhecimento pressuposto à interpretação constitucional impõe razoável formação social e jurídica, não necessariamente oriunda de bancos escolares.

Em decorrência desse fato, foi feita a opção de desenvolvimento, no presente estudo, de alguns aspectos referentes à “interpretação constitucional”, mormente à expansão ou ampliação do universo subjetivo dos intérpretes funcionalmente considerados.

Assim, o objetivo deste estudo é verificar se é razoável, através da conexão de três pontos significativos à interpretação constitucional, formular questões novas à ampliação do universo subjetivo e objetivo do constitucional, evidentemente que com vistas à efetividade, pois parece que outra razão de ser não existe a uma Constituição.

O primeiro dos pontos abordados é a Função da Interpretação Constitucional, onde se analisa a idéia de hermenêutica e interpretação jurídica e constitucional, os sujeitos envolvidos na interpretação e a complexização decorrente de duas particularidades de natureza constitucional, os princípios abertos e o estatuto político contido na Constituição.

O segundo aspecto analisado são os Limites da Interpretação Constitucional, pois, se limites existem, decorrem da própria função da sua interpretação e têm relação necessária com as concepções trabalhadas no ponto anterior.

O derradeiro elemento de estudo é a função dos limites da interpretação constitucional na atualidade.

Os métodos utilizados ao desenvolvimento do presente estudo são o indutivo e o dedutivo, conforme a necessidade da abordagem.

1. A FUNÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

1.1. Direito Constitucional

Percebe-se a autonomia didática e científica de qualquer ramo do direito pela delimitação do seu objeto, pelo estudo e sistematização que lhes são peculiares e pelos seus princípios conformadores ou determinantes. O direito constitucional configura, dessa forma, como qualquer ramo do Direito, um ponto ou centro de convergência de uma área específica do conhecimento, cuja convergência é resultante do estudo e sistematização oriundos de uma ciência jurídica construída ou inventada a partir de (des)acertos, (des)encontros e conflitos ocorridos através dos séculos.

Mas à convergência de qualquer ramo impõe-se a definição de alguns elementos comuns a todos e, tanto quanto possível, uma delimitação mais precisa da fronteira de conteúdo. A Teoria do Direito tem por objeto exatamente o estudo e a sistematização do comum aos ramos jurídicos. Assim, a Teoria do Direito é o ramo da convergência do comum a todos. Já a delimitação ou estabelecimento de fronteiras dos ramos há apenas o delineamento na Teoria do Direito pois o que dispõe dos limites de cada ramo é o descobrimento ou invenção do conhecimento de cada área do conhecimento jurídico desenvolvido a partir da Teoria do Direito e, em decorrência, centralizado no conteúdo delimitado, direta ou indiretamente, a partir do Direito Constitucional.

O Direito Constitucional, quer pela imposição da parte dogmática resultante de sua linguagem muito abstrata, pouco determinada e de baixa densidade, quer pelo desenvolvimento dos princípios diretrizes de cada ramo em si estabelecidos, cumpre função importante no delineamento ou delimitação das fronteiras de cada ramo. Isso se dá mais por relação de necessidade. Em algum ramo necessariamente deveria ocorrer a convergência dos demais ramos. A própria convergência é objeto do Direito Constitucional.

Daí decorrem duas particularidades do Direito Constitucional: os princípios constitucionais e a estrutura político-jurídica e funcional do Estado, ambos como elementos de convergência.

Os princípios constitucionais têm relevância porque, após estudos e sistematizações, ou invenção, foram incluídos em “constituições” e o próprio desenvolvimento dos princípios estabeleceu a idéia de conformação ou configuração de uma identidade de ramos do direito.

Nesse sentido, os princípios constitucionais e a estrutura político-jurídica e funcional do Estado são os elementos-base à interpretação constitucional, conforme adiante será abordado.

1.2. Hermenêutica e Interpretação Jurídicas

Ao conhecimento do que seja interpretação constitucional e de qual é a função da interpretação constitucional faz-se necessária a cognição do que seja hermenêutica e interpretação jurídicas, ambas como conteúdo de um plano teórico-metodológico.

No plano jurídico, ou plano das leis, existem considerações específicas que pressupõem a análise ou situação a partir da ciência jurídica ou epistemologia jurídica. Essa é a teoria ou ciência da origem, natureza e limites do conhecimento jurídico.

Nesse plano encontramos a hermenêutica jurídica que pode ser definida em sentido lato como “a arte ou ciência de interpretar o sentido das palavras, das leis, dos textos, etc. Do latim *hermeutica* (= que interpreta ou que explica), é empregado na técnica jurídica para assinalar o meio ou modo por que se devem interpretar as leis, a fim de que se tenha delas o exato sentido¹. Nesse sentido, hermenêutica jurídica é o segmento da ciência jurídica que *estuda e sistematiza métodos, técnicas e regras de interpretação jurídicas, das leis.*

¹ A idéia de hermenêutica e interpretação jurídicas é bastante clara nos textos pesquisados, mormente pequenas alterações de conteúdo e expressão, mas nenhuma desborda da idéia geral aqui trabalhada. Como referência conceitual foram pesquisados os autores que se seguem: SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 3 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1993, p. 371 e 502-3, v.2. FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*, 3.ed. Revista. São Paulo : Saraiva, 1994. p. 21-2. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro : Revista Forense, 1999. p. 6-50.

O objeto da hermenêutica jurídica é perfeitamente definido: o estudo e sistematização de métodos, técnicas e regras de interpretação de qualquer ou todas as leis. Dessa delimitação de objeto percebe-se que a interpretação jurídica trabalha ou se exerce através de métodos, técnicas e regras desenvolvidas pela hermenêutica.

A interpretação é fato ou ação posterior à hermenêutica, pois interpretar é aplicar métodos, técnicas e regras para elucidar o exato sentido e alcance de uma norma ou lei. Interpretar é agir, é desvendar o conteúdo da norma.

A hermenêutica e a interpretação jurídicas têm, sob seu manto, toda a estrutura normativa, estatal ou não, pois à aplicação de qualquer tipo ou espécie normativa há cogência de busca do exato sentido e alcance, bem como a utilização de métodos, técnicas e regras que determinam identidade do fato e norma sob circunstâncias idênticas ou praticamente idênticas, sob o manto normativo.

1.3. Hermenêutica e Interpretação Constitucionais

Da generalidade da hermenêutica e interpretação jurídicas passa-se à especificidade da hermenêutica e interpretação constitucionais.

Hermenêutica constitucional é o estudo e sistematização dos métodos, técnicas e regras empregados à interpretação do exato significado, sentido e alcance de normas constitucionais. Definida por especialização, hermenêutica constitucional tem como objeto o estudo e sistematização de métodos, técnicas e regras de interpretação constitucional.

Da hermenêutica constitucional realiza-se interpretação constitucional, pois esta é a definição e delimitação do exato sentido e alcance, compreensão, de norma constitucional, é expor ou realizar, dar o sentido, significado e alcance da norma constitucional a determinado caso concreto. Interpretação é ação, é realização, é atividade.

Então delimitam-se os campos de conteúdo ou objeto entre hermenêutica e interpretação jurídicas e hermenêutica e interpretação constitucionais. As primeiras trabalham com o pano de fundo “lei ou norma jurídica”. Por exclusão, “normas constitucionais” estão, *a priori*, fora do campo de atuação da hermenêutica e interpretação jurídicas, pois são objeto da hermenêutica e interpretação constitucionais.

É deveras estranho que se estabeleçam na doutrina núcleos na normatização constitucional para definir normas constitucionais que são interpretadas através de métodos, técnicas e regras próprias, desenvolvidas ou inventadas pela hermenêutica constitucional e outras normas constitucionais que são interpretadas sob métodos, técnicas e regras desenvolvidas pela hermenêutica jurídica.

Esses núcleos eivados de particularidades constitucionais são justamente os princípios abertos e o político. Sem enveredar para esse lado de segmentação constitucional, pode-se argumentar que a própria constitucionalidade implica abertura dentro de uma supremacia, impedindo, dessa forma, que qualquer dispositivo constitucional possa ser interpretado sem o conhecimento ou com desconexão de outros dispositivos constitucionais. Isso é deveras significativo porque uma regra constitucional pode, em certas circunstâncias, ser interpretada de mais de uma forma.

Mas normas principiológicas contidas na parte dogmática de qualquer constituição, estatuidora de direitos fundamentais, não são caracterizadas pela regra geral de interpretação de qualquer lei. Aos princípios não se impõe a subsunção pura e simples quando de sua interpretação, isso é característica da interpretação constitucional.

Já o núcleo estrutural-funcional do Estado e, conseqüentemente, dos poderes, também é demarcado por suas peculiaridades. Sem destaque de importância, pois muitos podem ser os caracteres, interessa a conjugação harmônica dos fatores reais do poder e a adaptabilidade do Estado com vistas à normalidade e normatividade.

Desses elementos característicos do Direito Constitucional é possível adentrar no enfoque subjetivo da interpretação constitucional.

1.4. O Intérprete da Constituição

Peter HÄBERLE apresenta a interpretação constitucional através do elemento subjetivo, ou seja, do intérprete da constituição².

² HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. Porto Alegre : Fabris, 1997. p. 20-3.

Para o autor, a interpretação em sentido restrito ou clássica da constituição é a realizada pelos entes estatais e alguns entes não-estatais de participação restrita no processo democrático, mas de qualquer forma, resume-se a uma interpretação formal por agentes do Estado. O que se pode inquirir a partir dessa percepção é que os agentes estatais realizam a interpretação da constituição conforme o que entendem ser a constituição do Estado. Os demais intérpretes clássicos ponderam com elementos balisadores ou defensores de argumentos pró-categorias, não necessariamente criando vinculações interpretativas.

De relevo aqui é o intérprete-agente estatal. Nesse sentido, o fato de o Brasil ter vivido um período ditatorial pode implicar que, tal qual ocorreu após a Revolução Francesa, os resquícios de um certo autoritarismo determine a interpretação mais restrita dos tais agentes estatais. Tem relevância esse fato pela não-diluição social ou efetividade constitucional, ainda mais que noutros ramos do direito a efetividade não é perquirida, mas no direito constitucional é de caráter essencial.

Mas entre os intérpretes que trabalha Häberle inclui-se a sociedade civil, através de todos os interessados, em quaisquer segmentos sociais, na efetividade constitucional. A esse segmento insere o autor atribui a interpretação em sentido amplo. Mais que de fato, de direito e de política, parece de relevo singular essa inclusão, pois aparte os interesses do Estado está uma sociedade pluralista, que envolve e se desenvolve dentro de uma política não-planificada ou não-delimitada no papel ou no Estado.

O que impõe esse pluralismo interpretativo é a defesa de interesses dos vários segmentos sociais e do próprio Estado, ainda não delimitados tematicamente. Essa alteração da amplitude subjetiva impõe a revisão dos caracteres específicos da interpretação constitucional e da função da interpretação constitucional.

1.5. Função da Interpretação Constitucional

Em vista dos caracteres específicos do Direito Constitucional verifica-se a distinção entre interpretação constitucional e interpretação jurídica. Tanto a natureza política de uma constituição quanto a sua principiologia impõe essa

particularização. Mas, então, se a interpretação constitucional é distinta da interpretação jurídica e essa é a verificação do exato sentido e alcance de uma norma legal, a interpretação constitucional não é a verificação do exato sentido e alcance de um norma constitucional?

Dizer que a interpretação constitucional é a verificação do exato sentido e alcance de uma norma constitucional parece ser uma resposta simplória, dadas as particularidades próprias do Direito Constitucional. Também parece seguir essa índole dizer que a função da interpretação constitucional é dar efetividade à constituição.

Partindo de outro ângulo, é interessante vislumbrar a interpretação constitucional a partir da própria função de uma constituição. A função política clássica de uma constituição é estabelecer um núcleo normado à normalidade³, impondo vários aspectos de unicidade, integridade e integralidade. A função sociológica de uma constituição pode ser caracterizada pela estabilidade e segurança sociais, harmonia dos fatores reais de poder. De qualquer forma, qualquer que seja o enfoque dado ao que seja a função de uma constituição parece sempre girar em torno dessas funções política e sociológica. O próprio Direito Constitucional por si só não define a função de uma constituição, reporta-se sempre às funções política e sociológica.

Nesse sentido, partindo dessas funções de uma constituição, pode-se, sem utilizar-se de alguma idéia espúria, intentar buscar uma função da interpretação constitucional. Assim, mais que uma proposta de definição, uma proposta interrogativa de delimitação da função da interpretação constitucional é a que permeia para essas concepções política e sociológica.

É legítimo que a função da interpretação constitucional tenha por função o estabelecimento de um núcleo constitucional político-social, não interpretável da mesma forma que os textos legais. Esse núcleo é tripartite, segmentando-se, a) politicamente, como verificação da normatização à normalidade, ou seja, unicidade, integridade e integralidade constitucionais (supremacia), b) sociologicamente, como estabilidade e segurança sociais, harmonia dos fatores reais de poder e, c) constitucionalmente, como efetividade de seu próprio texto.

³ Essa idéia de normalidade é desenvolvida por Heller ao abordar a Teoria do Estado a partir de uma visão sociológica. Ver HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo : Mestre Jou, 1988, p. 295-327.

Essa delimitação da função da interpretação constitucional parece decorrente da crise dos conceitos de constituição, direito constitucional e Estado, com tangência à ampliação do leque subjetivo dos intérpretes constitucionais, conforme formulado por Häberle. Isso é assim por não ser dado apenas ao Estado dizer quais os interesses dos segmentos sociais, nem estar na órbita do Estado o que determine unicidade, integridade e integralidade constitucionais, pois o Estado não pode agir de forma que se subvertam ou se restrinjam valores constitucionais que estão patentemente dispostos em uma constituição por luta dos segmentos sociais.

Assim redefinido o pluralismo interpretativo constata-se novamente o Direito Constitucional como ramo de convergência de normatização e normalidade político-social. Esse retorno à idéia de convergência é imposto pela própria função da interpretação constitucional dada a sua amplitude funcional, pelo fato de que não se restringe ao seu texto legal, aos seus operadores legais ou, até mesmo, ao momento histórico da confecção da constituição. A convergência idealiza a amplitude político-social da constituição, o pluralismo interpretativo e a permanência constitucional.

Ante esses novos aspectos do tema interpretação constitucional, verifica-se a necessidade de buscar o seu delineamento funcional para realização da constituição, pois constituição não-realizada não é constituição, é um livro em artigos. Mas da definição ou delimitação do conteúdo da função da interpretação constitucional, já particularizado como mais que o sentido, significado e alcance do texto constitucional, há necessidade de examinar os limites da interpretação constitucional, pois se divergências há entre essa e a interpretação jurídica, particularidades também há.

2. OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1. As Correntes Interpretativista e Não-Interpretativista

Quando se estuda hermenêutica e interpretação jurídica não se encontra diretamente trabalhado o aspecto dos seus limites. Aliás, é deveras estranho que a interpretação jurídica paute-se em métodos, técnicas e regras emi-

nentemente jurídicas e se fundamentem decisões com base em elementos bíblicos, parábolas e fábulas. Pelo que se depreende da análise de qualquer autor que trabalhe bem o tema, a interpretação jurídica, limita-se ao próprio texto, ficando, obviamente, indiscutível após a tal coisa julgada.

Já em relação ao Direito Constitucional, antes da constatação ou invenção da particularização da interpretação constitucional o texto constitucional só era interpretado através dos métodos, técnicas e regras desenvolvidos pela hermenêutica jurídica. A invenção da “hermenêutica constitucional”, que fez surgir ou justificar interpretação diversa da restritíssima interpretação jurídica, é originária do século XIX e colheu sectários formando corrente designada (erroneamente) não-interpretativistas, pois opunha-se à pura interpretação jurídica da corrente interpretativista.

A base argumentativa da corrente interpretativista é a existência de um padrão de sentido, significado e alcance, trabalhando apenas com valores contidos implicitamente no texto constitucional, embora não se defina o que é exatamente “valor contido implicitamente”.

Essa disfunção interpretativa não está superada e é de relevo como limite à interpretação constitucional, pois sendo interpretada a constituição como um texto legal qualquer, há delimitação de elementos históricos que retiram o caráter de unidade, integridade e integralidade na permanência, restringindo ou limitando a interpretação, inclusive, no aspecto subjetivo.

A interpretação constitucional, na visão clássica, parte dos operadores jurídicos (principalmente entes estatais ou estatizados). A corrente interpretativista não permite, ou se permite o faz restritivamente, a ampliação da gama de intérpretes legitimamente.

Dessa elencada secção percebe-se um limite real atual à interpretação constitucional, pois no embate social na busca de sentido, significado e alcance, não há definição prévia, não pela casuística, mas pela corrente que se perquire como solucionadora da questão.

2.2. O Consenso e a Satisfação

Embora a perquirição primária da corrente a que está filiado o intérprete da constituição tenha relevância, verifica-se que, aparte outros fatores, em alguns casos é possível verificar o consenso e a satisfação como limites à interpretação constitucional; não apenas como limites negativos, mas também positivos.

A verificação tanto do consenso como da satisfação realiza-se através da normalidade. O anseio provocado pela interpretação constitucional, mormente pelas cortes constitucionais, é patente. Isso ocorreu e ocorre porque, na posição adotada pelas cortes constitucionais, pode-se evitar um processo revolucionário ou não tecnicamente revolucionário, mas que afete o mínimo que se espera diante de uma interpretação leiga ou pluralista do sentido, significado e alcance de disposição constitucional.

O consenso e a satisfação referem-se tanto à sociedade quanto ao Estado, pois parece melhor ao desenvolvimento social evitar conflitos sociotraumáticos circunstanciais que promover uma instabilidade social resultante de uma desobediência como regra, legítima, conforme o parágrafo 2º, do art. 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o consenso e a satisfação são limites à interpretação constitucional.

2.3. O *Due Process* Interpretativo

A idéia de devido processo legal é textualizada por Inocêncio Mártires Coelho como limite à interpretação constitucional. O autor desenvolve o tema a partir da relação de racionalidade e fundamentação como critério objetivo de aferir a interpretação constitucional em países de tradição democrática:

Daí a importância de que se revestem, nos países de tradição democrática, o princípio do devido processo legal e as chamadas garantias judiciais, como instrumentos de racionalização/otimização do debate processual e, conseqüentemente, de legitimação dos seus resultados⁴.

⁴ COELHO, Inocêncio Mártines. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre : Fabris, 1997. p. 49.

O autor sintetiza o fundamento da motivação referente ao devido processo legal, utilizando também argumento apresentado por Rodolfo Luis Vigo, nos seguintes termos:

Em conclusão, neste ponto, a exigência de motivação, que se impõe ao intérprete aplicador do Direito, é condição de legitimidade e de eficácia do seu labor hermenêutico, cujo resultado só se tornará coletivamente vinculante se obtiver o consenso social, que, no caso, funcionará, senão como prova, pelo menos como sintoma de racionalidade⁵.

Aparte a verificação ou constatação da relevância do consenso como fundamento de limite da interpretação, o aspecto da limitação da interpretação constitucional realizada pelo Poder Judiciário por imposição constitucional do devido processo restringe-se, por ora, ao devido processo legal. Inocêncio Mártires Coelho assim delimita este entendimento:

Porque foi produzida segundo o devido processo legal em sentido amplo (substantive due process/procedural due process; justificação externa/interna), a decisão judicial, que assim se obteve, estará revestida de legitimidade e eficácia, tornando-se insuscetível de desfazimento⁶.

Dois aspectos são de relevo ao analisar o devido processo à interpretação constitucional. Primeiro, o devido processo trabalhado pelo autor citado é referente à interpretação realizada por entes estatais, à interpretação em sentido restrito a que se refere Peter Häberle. Esse aspecto detém importância porque não se percebe a interpretação apenas no judiciário, aliás, a interpretação jurisdicional somente surge quando torna-se irrealizável no âmbito extrajurisdicional. O segundo aspecto é o que tange à posição do processo interpretativo como decorrência direta do devido processo legal, especificamente, do devido processo formal. O processo interpretativo, *a priori*, pode ser separado da bipolarizada dicotomia *substantive due process/procedural due process* em relação ao intérprete? Estando definidos os métodos, técnicas e regras da interpretação constitucional pela hermenêutica constitucional a resposta parece ser afirmativa.

⁵ Idem, *ibidem*, p. 49-50.

⁶ Idem, *ibidem*, p. 51.

Nesse sentido, se a interpretação constitucional realizada por diversos segmentos sociais pode ser legítima, embora não definitiva como a jurisdicional, parece lógico abrir-se o âmbito de intérpretes e alteração do conteúdo do que seja devido processo relativo à interpretação constitucional.

A ampliação do conteúdo da hermenêutica constitucional para inclusão do devido processo interpretativo como limite à interpretação constitucional parece ponderável à realização constitucional. O própria idéia de estabelecimento de limites à interpretação já está contida na análise de princípios da interpretação constitucional, tema abordado a seguir.

2.4. Os Princípios da Interpretação Constitucional

Diversos autores que trabalham o tema relacionam princípios de interpretação constitucional. Tais princípios parecem mais regras de hermenêutica constitucional relacionadas como limites à interpretação constitucional que princípios caracterizados autônomos à interpretação.

Paulo Bonavides analisa tais princípios dentro da evolução histórica das hermenêutica e interpretação constitucionais⁷. Aliás, esse autor parece destacar-se por ser o primeiro autor a constatar a necessidade de aprofundamento do estudo da interpretação constitucional no Brasil.

Já Inocêncio Mártires Coelho arrola os princípios que geralmente os autores adotam, definindo-os essencialmente⁸. Da mesma forma o faz José Joaquim Gomes Canotilho⁹.

Uadi Lâmego Bulos também arrola princípios e idealiza-os como “pedra angular de determinado sistema” na esteira de Tércio Sampaio Ferras Jr., na compreensão de “sistema como método de análise”¹⁰.

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5.ed. São Paulo : Malheiros, 1994. p. 398-480.

⁸ COELHO, Inocêncio Mártires. Op. cit., p. 91-92.

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2.ed. Coimbra : Almedina, 1998. p. 1096-1.101.

¹⁰ BULOS, Uadi Lâmego. *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo : SARAIVA, p. 41.

Luís Roberto Barroso analisa os princípios como “princípios de interpretação especificamente constitucional”¹¹. Na obra referida, o autor relaciona princípios do direito constitucional posto, não apenas os voltados à interpretação constitucional.

Outros autores têm desenvolvido estudos e posto em suas obras de Direito Constitucional parte referente à interpretação constitucional. Entre esses, J. J. Meirelles Teixeira, consoante a atualização promovida por Márcia Garcia. Também Paulo Bonavides elaborou estudo sobre a interpretação dos (princípios constitucionais sobre) direitos fundamentais, inserido em seu curso¹².

Nesse sentido, verifica-se a importância dos princípios da interpretação constitucionais, que mais parecem regras delimitativas de verificação do exato ou melhor sentido, significado e alcance de normas constitucionais, resguardando a legitimidade dentro de um processo interpretativo racionalmente elaborado ou admitido dentro de parâmetros normalidade/consenso ou satisfação.

Dáí concluir-se neste tópico a relevância da necessidade de aprofundamento e elaboração do que seja o devido processo interpretativo da Constituição como direito posto, abrangendo não apenas agentes estatais e particularmente o judiciário como elemento de decisão final, mas abrindo-se ao máximo a gama de intérpretes à realização da Constituição posta como dirigente mas não-realizada e não-realizável nos contornos restritos quando da interpretação que se verifica hodiernamente.

3. A FUNÇÃO DOS LIMITES NA ATUALIDADE

A interpretação constitucional, tal qual certos aspectos do raciocínio, é invenção humana. A própria formulação de correntes para definir ou delinear a interpretação constitucional faz presente essa constatação. A interpretação constitucional foi inventada pelo gênero humano e essa invenção não se deu

¹¹ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo : Saraiva, 1996. p. 141-244.

¹² Conforme se constata em BONAVIDES, Paulo, 8. *Curso de Direito Constitucional*. 8.ed. São Paulo : Malheiros, 1998. p. 533-599.

propriamente na formulação do Direito Constitucional ou das constituições postas inicialmente, mas resultou de um complexo de composição de conflitos, ao que parece, resolvidos jurisdicionalmente¹³.

A invenção não é destituída de fundamento, a função da constitucionalidade como elemento também de controle social implica como objetivo da interpretação constitucional também como controle social, mas não em última instância, mas sim em primeira instância, essa inversão de posição implica melhor expressão de uma efetividade digna de uma constituição democrática. A invenção é algo que surge ante a necessidade, assim verifica-se no contexto dos trabalhos desenvolvidos na presente década, aqui citados, que a invenção da interpretação constitucional demanda estudos e delimitação mais amplas a permitir a efetividade da Constituição.

À normalidade citada por Heller, ou ainda, normatividade para à normalidade, impõe-se a efetividade, pois da observação dos fatos sociais da época inexistente uma definição histórico-social. Na Teoria Política é patente que se está diante de um período de transição entre duas eras, não tendo sido delineado ainda quais os caracteres preponderantes à nova era.

De qualquer forma, ante as crises dos conceitos e funções do Estado, do Direito Constitucional e de Constituição, bem como em face da globalização que se define, com contornos excludentes de uma participação maior de segmentos das sociedades civis e coletividades inexpressivas, há de verificar-se o que se define como efetividade diante do processo interpretativo constitucional, mais ainda, o que é realmente vislumbrável como realizável, da constituição, por parte do Estado, e o que é realizável por parte da sociedade civil, deixando, dessa forma, o Estado de monopolizar quando não tem condições de fazer ou perpetuar-se em omissão nociva à normalidade.

O estabelecimento do devido processo interpretativo ao pluralismo parece algo moderno e irrealizável a posição juridicizadora da interpretação constitucional, mas o anseio social ante mudanças novas ou constante mutação pode estabelecer um núcleo de intérpretes com força impositiva equivalente ao do grande capital, que impõe a redefinição do conceito de soberania e meio

¹³ A idéia de invenção do conhecimento surge definida e contextualizada em Michel Foucault, *A Verdade e as Formas Jurídicas*, em que o autor cita Nietzsche como precursor.

ambiente, nesse caso, mais por imposição da sociedade científica e civil. Esse novo núcleo de interpretação voltada também à efetividade é a voz que sussurra e outrora foi feita massa de manobra aos anseios burgueses e anticolonialistas. Esse núcleo determina para não se revoltar, tolera, mas não se conforma ante a omissão do Estado em não realizar a programaticidade, em não efetivar o contido e conhecido por todos através da mídia que conhece e perquire, da mídia que informa e busca o equilíbrio em uma sociedade em constante mutação¹⁴.

A informatização e transformação dos paradigmas do conhecimento nunca dantes ocorrido na história eleva o nível cultural a patamares de reflexão que questionam a legitimidade de decisões ou interpretações quando há resquício de dúvida sobre efetividade ou sobre a própria interpretação constitucional.

A formação de novo núcleo diretamente controlado pelo Estado também é percebido na reforma administrativa promovida pelo Constituinte Derivado recentemente (Emenda Constitucional 19/1998), pois houve a estipulação de “escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos” (art. 39, § 2º), o que pode implicar um aumento de qualidade do serviço público, mas não necessariamente uma melhora na efetividade ou na interpretação constitucional.

De outra banda, verifica-se que as ditas escolas realmente funcionam na qualificação funcional, tendo-se como exemplo presente a ESAF, Escola Superior de Administração Fazendária, que busca, com tanta racionalidade quanto possível, um braço do Estado, a melhor qualificação na captação de recursos e desenvolvimento na política tributária. Embora não seja exemplo isolado e descontextualizado, verifica-se o Estado promovendo seus interesse, não restando descentralização do processo interpretativo constitucional.

A função dos limites da interpretação constitucional é patente na homogeneização das forças sociais através da representação não necessariamente político-partidária nem por via do mandato representativo. O desenvol-

¹⁴ CANOTILHO trabalha a idéia de transição e que tem influência como limite da interpretação constitucional ou que tem uma participação como limite da interpretação constitucional. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2.ed. Coimbra : Almedina, 1998. p. 1101 ss.

vimento da função da interpretação constitucional e de seus limites, inclusive campo subjetivo ampliado, pode propiciar, nessa nova definição de era político-social, uma maior participação e efetividade.

Outrossim, verifica-se que uma constituição analítica pode ser redefinida a cada leitura, bem como através da integração de seus dispositivos pode-se constatar que, ou a efetividade é a pedra-base da constituição, ou a interpretação constitucional não tem razão de ser.

Nesses termos, pode-se concluir que a interpretação constitucional é algo em formação, ainda não perfeitamente delineada, apenas delineável, e sua função verifica-se e pode ser alterada com a ampliação do segmento que pode realizar uma interpretação legítima, não apenas por via do Estado e seus agentes ou a partir de que interesse ao Estado como intérprete.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas considerações resultam do estudo e reflexão realizados:

1. a interpretação constitucional está sendo redefinida sob novos contornos ante estudos recentemente realizados e impõe-se como tipo de interpretação diversa da jurídica, senão pelas suas características pela sua natureza;
2. um dos elementos de redefinição é a ampliação do elemento subjetivo, o intérprete da Constituição que participa ou busca uma participação maior como legítimo efetivador que é do texto constitucional;
3. essa redefinição subjetiva não implica exclusão do Estado, pelo contrário, resulta em aplicação ou promoção de efetividade maior que este ou não tem forças ou não tem interesse, ou até mesmo porque tem interesses contrários;
4. de qualquer forma, a afirmação de um núcleo de interpretação não-estatal tende a promover efetividade e somente criar desarmonia inicial, como em regra ocorre com qualquer inovação constitucional; mas o resultado também tende a ser mais benéfico produzindo estudos e meios através de instrumentação que permita maior expressão da normalidade através da efetividade;

5. tanto a unidade como a integridade e a integralidade constitucionais também passam a ter promoção e expansão em uma gama maior de segmentos sociais, não necessariamente de contenção do Estado, mas também podendo assim ocorrer;
6. a dicotomia entre controle social e controle do Estado é necessária e política e sociologicamente mas não tem sido realizada, também, ao que parece, pela própria interpretação restritiva da Constituição e pelo fato de o Estado influir nos núcleos de interpretação, ou por dirigi-los;
7. a convergência dos ramos jurídicos ou da textualização legal no Direito Constitucional e na Constituição determina que a interpretação das diretrizes políticas e dos princípios abertos não seja restrita por podar a efetividade e reduzir a constitucionalidade à teoria constitucional ou a “vontade estatal”, em detrimento de uma racionalidade mais em acordo com a realidade liberal (não necessariamente econômica) de efetividade;
8. a partir da redefinição da função da interpretação constitucional constata-se mister o redimensionamento ou estudo dos limites da própria interpretação constitucional à adaptação social e difusão da efetividade;
9. a questão em si é deveras complexa e não pode ser vista em aspecto restrito, pois há de verificar-se a possibilidade de estabelecer como legítimo limite o devido processo interpretativo constitucional, verificando quais são as regras e em que circunstâncias são aplicadas à espécie; e essa delimitação impõe-se pelo fato de ser dito e redito por alguns autores que a alguns dispositivos constitucionais pode haver interpretação jurídica, sob o argumento de que o que é regra como regra há de ser interpretado, isto é, essas regras estariam fora do núcleo caracterizado como especificamente constitucional, em nítida relação com o que seja também formalmente constitucional;
10. alguns limites são perfeitamente definidos pela doutrina como princípios da interpretação constitucional; tais limites mais parecem regras de hermenêutica constitucional que princípios puramente de interpretação constitucional;
11. por fim, a função dos limites da interpretação constitucional na atualidade mais parece ser uma relevante interrogação, pois nunca o Estado foi tão grande e tão ineficiente em certos segmentos, como também raras vezes

mostrou-se impotente como agora; a realidade de novas invenções sociais como globalização e pluralismo, com redimensionamento da função da sociedade civil redonda na constatação de um *déficit* maior na efetividade pondo em xeque a própria efetividade e a normalidade social.

Dessa breve análise verifica-se a complexidade do tema hermenêutica/ interpretação constitucional posto ao desenvolvimento através de estudos a serem realizados ou desenvolvidos no futuro, ante uma melhor definição dos elementos que compõem os contornos da realidade nacional e global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo : Saraiva, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 5.ed. São Paulo : Malheiros, 1994.

_____. *Curso de direito constitucional*. 8.ed. São Paulo : Malheiros, 1998.

BULOS, Uadi Lâmegos. *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo : Saraiva, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2.ed. Coimbra : Almedina, 1998.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Porto Alegre : Fabris, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre : Fabris, 1997.

TEIXEIRA, J. J. Meirelles. *Interpretação e aplicação da constituição*. Organizado e atualizado por Maria Garcia. São Paulo : Forense Universitária, 1991. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo : RT, nº 735, jan. 1997.